

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES-UNITA)
CURSO: DIREITO**

ISADORA CAROLINE BARROS FELIX
LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
MARCOS PAULO DE LIMA CHAVES

**SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: em contraponto à LTDA e à
EIRELI, uma possível solução às “sociedades fictícias”**

**CARUARU
2020**

ISADORA CAROLINE BARROS FELIX
LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
MARCOS PAULO DE LIMA CHAVES

**SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: em contraponto à LTDA e à
EIRELI, uma possível solução às “sociedades fictícias”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), em requisito parcial para a aquisição de grau de Direito.

Orientador: MSc. Renata de Lima Pereira.

CARUARU

2020

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a criação do tipo empresarial da Sociedade Limitada Unipessoal-SLU como solução para o fenômeno das sociedades fictícias e da necessidade de um regime jurídico limitador de responsabilidades com menos burocracia. Através de uma abordagem qualitativa e exploratória, e utilizando-se de análise bibliográfica e documental. Foi realizada uma análise da evolução histórica do conceito de responsabilidade limitada, inclusive, abordando a morosidade legislativa em criar regimes jurídicos empresariais que contemplassem tal situação. A SLU demonstra ser mais eficiente que a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), detentora de requisitos obrigatórios para sua constituição que acabam por limitar o acesso de boa parte do empresariado brasileiro a este regime e que tem se mostrado ineficaz para o fim a que se propôs ao ser criada. Ainda, a SLU se apresenta como solução diante do problema, de décadas, das sociedades fictícias, que encontram nas brechas do regime jurídico das Sociedades Limitadas-LTDA campo fértil para o seu surgimento, caracterizando-se como empresas que preenchem os requisitos inerentes às sociedades limitadas, mas que, na prática, são geridas por um único sócio. Este novo tipo empresarial surge, ainda que muitas décadas depois do previsto, como a solução para as falhas legislativas existentes desde o século passado, e cujos tipos empresariais mencionados não foram capazes de suprir, além de atender ao clamor dos empresários que anseiam há décadas por um regime jurídico que permita a constituição de uma atividade comercial individual, com responsabilidade limitada, e sem requisitos que funcionem como barreiras, em especial, para os micro e pequenos empresários.

Palavras-chave: SLU; responsabilidade limitada; EIRELI; LTDA; sociedades fictícias.

ABSTRACT

This work aims to analyze the creation of the type of business called Limited Partnerships Single Person-SLU, seeing as a solution to the fact of false business partnerships formation and the need for a legal regime limiting responsibilities with less bureaucracy. Through a qualitative and exploratory approach and a bibliographic and documentary research, an analysis was made of the historical evolution of the limited liability concept, as well as addressing the legislative delay in creating corporate legal regimes that contemplated such a situation. The SLU proves to be more efficient than EIRELI – Individual Limited Liability Company -, which has mandatory requirements for its constitution that end up limiting access to this regime for most Brazilian business community, and also it has been shown to be ineffective for its intended purpose when it was created. Further, SLU presents itself as a solution to the decades-long issue with false business partnerships, whom find in the loopholes of the legal regime of Limited Partnerships-LTDA a fertile field for its emergence, characterized as companies that fulfill the requirements inherent to companies limited, but which in practice are managed by a single partner. Although many decades later than expected, this new type of business appears as the solution to the legislative flaws that have existed since the last century, and whose types of business mentioned above have not been able to supply, in addition to meeting the request of businessmen who have longed for a legal regime that allows them the constitution of an individual business activity, with limited liability and without requirements that are barriers, especially for micro and small entrepreneurs.

Keywords: SLU; limited liability; EIRELI; LTDA; false business partnerships.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL	8
1.1. Da concepção de limitação da responsabilidade: princípios norteadores e sua evolução	8
1.2. Da Sociedade Limitada Unipessoal – SLU: a discussão legislativa a partir dos anos 40 até a sua criação em 2019	10
2. DAS ALTERNATIVAS AO PROBLEMA ANTES DA EXISTÊNCIA DA SLU	14
2.1. Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: um tipo empresarial problemático desde o seu nascimento	14
2.2. Da Sociedade Limitada – LTDA: ambiente propício para a formação das sociedades fictícias	17
3. DAS SOCIEDADES FICTÍCIAS E A POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO TRAZIDA PELA SLU	20
3.1. Das Sociedades Fictícias: uma análise sobre a sua existência, e os riscos para o empresário	20
3.2. Da SLU: como possibilidade de solução do problema das sociedades fictícias	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado neste trabalho diz respeito à análise do novo tipo societário criado pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), qual seja, a Sociedade Limitada Unipessoal e sua repercussão diante das chamadas “Sociedades Fictícias”. Tema este de competência do Direito Empresarial – ramo do direito privado, mais precisamente do Direito Societário. Como o próprio nome sugere, uma área jurídica responsável por estudar os tipos societários de empresas e suas variáveis. Deste modo, será nesta seara do direito que a análise da sociedade Limitada Unipessoal – feita nesta pesquisa – estará alicerçada.

A problemática que este artigo visa responder é se este novo tipo societário é o mais eficaz – em comparativo à sociedade Limitada (LTDA) e à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) – diante do problema enfrentado por diversos empresários que não conseguem preencher os requisitos destas duas últimas e optam por criar as sociedades fictícias, visando à separação dos patrimônios da pessoa jurídica e do empresário. Tal análise será realizada por meio da compreensão do que vem a ser a sociedade limitada unipessoal e sua relevância, à luz dos princípios da separação patrimonial e da limitação da responsabilidade. Além disto, buscar-se-á estabelecer um comparativo por meio da conceituação e exposição das características das duas opções mais viáveis, até então, para a solução deste impasse: a LTDA e a EIRELI. Um terceiro objetivo pretendido por este trabalho será o de abordar as sociedades fictícias, suas características, as justificativas para a sua existência, e o quão útil pode ser a sociedade limitada unipessoal na resolução desta problemática.

Conforme esboçado acima, o primeiro ponto a ser abordado neste trabalho será a compreensão da sociedade limitada unipessoal como um novo tipo societário e sua relevância, realizando uma análise histórico-social, abordando o caminho legislativo percorrido até que se chegasse ao conteúdo presente na lei da liberdade econômica, ou seja, como se deram os projetos anteriores, quais as alterações ocasionadas na legislação vigente, dentre outros aspectos. Todo esse estudo estará alicerçado em dois princípios importantes no direito societário: o da separação patrimonial, e o da limitação da responsabilidade; onde será conceituado cada um destes, suas características, e a importância de ambos no cenário jurídico das empresas brasileiras.

Em seguida, serão abordados outros dois tipos empresariais, comumente escolhidas pelos empresários que buscam opções de regime jurídico de responsabilidade limitada, são elas: a LTDA, e a EIRELI. Assim como fora tratada a sociedade limitada unipessoal, os dois tipos supramencionados seguirão a mesma lógica, ou seja, serão conceituados, apresentadas as suas características, seus pré-requisitos e suas falhas.

No terceiro momento, a presente pesquisa abordará a existência das sociedades fictícias, uma forma encontrada pelos empresários individuais que desejam separar os patrimônios da empresa e particular, e, por não atenderem aos requisitos da EIRELI, buscam enquadrar-se como LTDA. Porém, não atuando, de fato, como tal. Desta forma, como será demonstrado por meio de conceituação e exposição de suas características, juridicamente, as sociedades fictícias conseguem demonstrar a constituição de um dos tipos societários acima mencionado, a LTDA, entretanto, na prática, o gerenciamento da empresa no dia a dia, a tomada de decisões, é feita, exclusivamente, por um dos sócios, haja vista deterem quase que a totalidade das cotas da empresa. Utilizando o outro sócio, de cota insignificante, quase como um “laranja” ou “testa de ferro”, apenas para cumprir os requisitos legais. Sendo assim, ao abordar esta forma de constituição empresarial, e os motivos que levam o gestor a optar por este modelo, nesta etapa, será analisado se o novo tipo societário da sociedade limitada unipessoal possui capacidade de suprir as demandas desses empresários, solucionando as problemáticas existentes.

O trabalho em tela dar-se-á por meio de uma abordagem qualitativa através do método indutivo, bem como, esta pesquisa possui caráter exploratório, ao analisar a sociedade limitada unipessoal, com o enfoque na verificação dos benefícios que este tipo societário poderá trazer às sociedades fictícias, quando comparado à LTDA e à EIRELI. Diante da necessidade de elucidar o tema, e dado o caráter exploratório, faz-se necessária uma pesquisa bibliográfica, possibilitando o exame do tema sob um novo enfoque, bem como, pelos mesmos motivos, será realizada análise documental por meio de fontes primárias advindas de arquivos públicos, em especial, as legislações que tratam do referido tema, buscando, assim, responder à questão-problema já exposta.

1. DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

1.1. Da concepção de limitação da responsabilidade: princípios norteadores e sua evolução

Ao decidir exercer determinada atividade econômica, dados os riscos do negócio, havia, automaticamente, a assunção das responsabilidades de maneira ilimitada e pessoal. Ou seja, em tempos passados não havia a possibilidade, ou, sequer a discussão, da separação dos patrimônios pessoal e da atividade mercantil.

Defendia-se que, mesmo possuindo matrícula no registro comercial competente, a empresa individual não possuía personalidade jurídica distinta da pessoa do empresário que a criou. Neste sentido, não havia diferenciação patrimonial entre empresa e empresário, respondendo todo o patrimônio (salvo os bens impenhoráveis) pelas dívidas contraídas pela atividade negocial¹.

Verifica-se, portanto, que o entendimento que vigorava no passado era no sentido de que o empresário ao optar por iniciar uma atividade negocial deveria assumir todos os riscos daquela atividade, respondendo não apenas com o patrimônio inicialmente destinado à atividade, mas com o seu patrimônio pessoal também. Ou seja, a proteção ao empresário e a atividade negocial eram precárias, onde exercer uma atividade negocial era, na verdade, uma “aventura”.

Ocorre que, como em todas as áreas da sociedade, as atividades econômicas sofreram evoluções, as necessidades que foram surgindo no ambiente dos negócios exigiam cada vez mais o aperfeiçoamento das estruturas, normas, práticas, e até mesmo a sua forma de disposição no comércio. Nesse sentido, Welliton Luiz Moreira explica que: “Como consequência, foram necessários maiores investimentos de capital. Entretanto, muitos comerciantes não se viam estimulados, em razão do enorme risco patrimonial a que estavam sujeitos, a empreender tais investimentos”².

¹ MARCHESI, Willian Perim. **Sociedade limitada unipessoal: um novo tipo societário no Brasil**. Niterói: UFF, 2016. 62 f. p. 34.

² MOREIRA, Welliton Luiz. **A sociedade unipessoal e a limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42503/1/Welliton%20Moreira.pdf>>. Acesso em: 15/03/2020.

Motivado por essas insatisfações apresentadas, o direito buscou criar mecanismos que limitassem a responsabilidade daqueles que optassem por exercer uma atividade econômica, como uma forma de incentivar que as pessoas investissem seus recursos em atividades econômicas produtivas, porém, sem correr altos riscos de perda do patrimônio, e, conseqüentemente, contribuindo para o crescimento da própria economia do Estado.

Assim como em outras áreas do direito onde os princípios apresentam-se como balizadores da norma jurídica, neste ramo do direito empresarial não haveria de ser diferente, em especial, no assunto em análise, que, dentre outros, é norteado por dois princípios bem específicos, porém, que se complementam, quais sejam: o da separação patrimonial, e o da limitação da responsabilidade.

Pelo princípio da separação patrimonial o patrimônio da empresa difere do patrimônio pessoal dos seus sócios desde o momento em que é realizado o aporte de capital e/ou bens na formação do patrimônio da empresa, protegendo o empresário de responder pelas dívidas da empresa em circunstâncias gerais. Já o princípio da limitação da responsabilidade, por sua vez, orienta no sentido de que a responsabilidade dos sócios deve ser limitada ao valor da sua participação na sociedade, das suas cotas ou ações (a depender do tipo societário), desde que o capital esteja devidamente integralizado³.

Convém destacar que por meio da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) acrescentou-se um outro dispositivo legal no Código Civil de 2002, o art. 49-A, que prevê e reforça a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus sócios, trazendo maior segurança ao ambiente empresarial e suas relações negociais.

Percebe-se que esses dois princípios mencionados ao serem concretizados nas normas que tratam da atividade empresarial permite a criação de tipos empresariais que protejam a atividade empresarial e seus sócios, limitando a responsabilidade ao montante do capital social integralizado. Com toda certeza, a não adequação das normas aos reclames empresariais feitos ao longo do tempo levaria um número cada vez menor de pessoas a investir em alguma atividade econômica, dadas as chances de insucesso do negócio e o tamanho incerto das responsabilidades a serem assumidas pelo empresário.

³ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pp. 73-74.

Como bem expõe Edilson Enedino das Chagas, a limitação da responsabilidade é algo benéfico para a empresa, bem como para o mercado, do contrário, o cenário para investimentos seria muito pouco atrativo. Diz ele:

Sem referida garantia, ou seja, se ilimitado o risco de comprometimento do patrimônio pessoal (em caso de eventual insucesso econômico do empreendimento), além daquele que foi separado e passou a integrar o patrimônio da sociedade empresária, improvável que alguém se lançasse ao desenvolvimento da atividade econômica, pois preferível em vez de empreender apenas especular no mercado financeiro.⁴

Cabe reforçar que tais princípios não são passíveis de aplicação aos empresários individuais, ou seja, no caso destes, não se vislumbra a separação dos patrimônios pessoal e empresarial. Neste caso o seu patrimônio é único e responde por todas as dívidas, qualquer que seja a sua natureza, o mesmo podendo ser dito do empresário que sofre a desconsideração da personalidade jurídica. Convém, ainda, destacar a exceção no caso dos empresários individuais que optam pelo regime jurídico da EIRELI, pois, como será abordado mais adiante, estes gozam de limitação das suas responsabilidades frente as obrigações da empresa.

1.2. Da Sociedade Limitada Unipessoal – SLU: a discussão legislativa a partir dos anos 40 até a sua criação em 2019

A discussão acerca da separação patrimonial e da limitação das responsabilidades do sócio e da empresa, já apresentados nesta pesquisa, bem como o clamor de boa parte da sociedade empresarial pela criação de um tipo empresarial que atendesse às necessidades do empresário individual, não iniciaram nos tempos atuais, muito pelo contrário, é uma problemática que tem se arrastado ao longo de décadas e, infelizmente, sem uma solução satisfatória.

Ao realizar um apanhado histórico no processo legislativo brasileiro, percebe-se que já na década de 40 se discutia a limitação da responsabilidade do empresário individual, mais precisamente no ano de 1947. No mencionado ano, o Projeto de Lei 201/1947, de autoria do deputado Fausto de Freitas e Castro, apresentava em seu corpo a proposta de autorizar a criação das empresas individuais de responsabilidade

⁴ CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 180.

limitada, sob justificativa de que já naquela época [pasmem] havia a real, e comum, existência das sociedades fictícias, e os riscos que isto representava. O insucesso ainda perduraria por décadas, a exemplo das tentativas legislativas frustradas nas de 80 e 90, e no início dos anos 2000⁵.

Com o levantamento acima apresentado, confirma-se que a discussão em torno da limitação de responsabilidade frente às obrigações contraídas pela empresa é antiga, e que tão antiga quanto ela era o fenômeno das sociedades fictícias (assunto a ser tratado mais adiante). E apesar de toda a grita da classe empresária, tudo indica que só com a criação da SLU em 2019 (mais de 70 anos depois) é que as reivindicações, de fato, podem ter sido atendidas. Para o meio empresarial, sem dúvidas, é um tempo enorme, com prejuízos para os empresários e, por consequência, para a economia brasileira.

Veio, então, a criação da EIRELI (Lei 12.441/2011), representando um avanço na busca por um tipo empresarial que permitisse ao empresário individual exercer sua atividade comercial de maneira segura, podendo prever os possíveis riscos e responsabilidades que o mesmo teria de arcar utilizando, apenas, o patrimônio investido na empresa. Porém, como será analisado posteriormente, este regime jurídico revestiu-se de burocracias, impedindo muitos empresários de optar por ele.

Quase uma década após a instituição da EIRELI, finalmente criou-se a Sociedade Limitada Unipessoal – SLU. Inicialmente ela estava prevista na Medida Provisória 881/2019, que, posteriormente, foi convertida na Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), onde estabelecia no seu artigo 1º “normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador”⁶.

Curiosamente, a criação da SLU deu-se de maneira muito pouco organizada, do ponto de vista jurídico-legislativo, dada a falta de detalhamento, ou a forma simplista como o legislador optou ao criá-la. Esta crítica é feita quando se analisam os clamores apresentados pela classe empresarial ao longo do tempo, e todos os

⁵ MOREIRA, Welliton Luiz. **A sociedade unipessoal e a limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual.** Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42503/1/Welliton%20Moreira.pdf>>. Acesso em: 15/03/2020.

⁶ BRASIL. Lei 13.847, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 183-B, pp. 1-4, 20 set. 2019.

projetos de lei apresentados até então, em comparação ao que, efetivamente, alterou o Código Civil de 2002 com o advento da Lei 13.874/2019. Como exemplo, apresentase o Projeto de Lei 6.698/2013, que criava a SLU por meio de acréscimo no Código Civil de 2002 dos artigos 1.087-A ao 1.087-F⁷.

Diante da análise do exemplo supramencionado, verifica-se que o mesmo criava 6 novos artigos versando, exclusivamente, sobre a constituição da SLU, já a alteração legislativa que, de fato, a criou deixou muito a desejar. Limitando-se a constituí-la mediante a alteração no artigo 1.052 do Código Civil de 2002, criando os parágrafos 1º e 2º, e equiparando-a à LTDA, conforme apresentado a seguir:

Art. 1.052.
 § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.
 § 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.⁸

A SLU, analisadas as características da LTDA que serão melhor detalhadas mais adiante, poderia ser constituída tanto por pessoa física (natural) quanto por pessoa jurídica, detendo a totalidade do capital social, além disto, o ente criado poderia se dedicar à atividade empresária ou à simples. No caso dos sócios que, por algum motivo, viessem a concentrar a totalidade das cotas, seria permitido ao sócio único proceder a declaração de vontade, manifestando a mudança de uma sociedade plural para uma SLU. Entende-se, ainda, que esta possibilidade seria extensiva aos empresários individuais que já tenham iniciado suas atividades⁹.

Passados quase 10 anos desde a instituição da EIRELI, e mais de 70 anos desde a primeira proposta legislativa que a visava criar, eis que surge a sociedade limitada unipessoal. Grande era a expectativa de muitos dos empresários individuais e sócios de sociedades fictícias que não haviam aderido à EIRELI por conta das

⁷ BRASIL. Projeto de Lei 6.698/2013, de 05 de novembro de 2013. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal. Brasília, DF, 05 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599528>>. Acesso em: 19/03/2020.

⁸ BRASIL. Lei 13.847, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 183-B, p. 2, 20 set. 2019.

⁹ MOREIRA, Welliton Luiz. **A sociedade unipessoal e a limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42503/1/Welliton%20Moreira.pdf>>. Acesso em: 15/03/2020. pp. 102-103.

limitações impostas pela legislação para sua constituição. Entretanto, devido à carência no texto que a regula, o novo tipo societário depende de construções doutrinárias e jurisprudenciais para definição dos seus limites, não bastando equipará-la à LTDA, dadas as suas peculiaridades (pluralidade de sócios, por exemplo). Apesar de considerar-se uma excelente opção aos empresários interessados neste tipo societário, o legislador perdeu uma excelente oportunidade de legitimar um pleito complexo e tão aguardado.

2. DAS ALTERNATIVAS AO PROBLEMA ANTES DA EXISTÊNCIA DA SLU

2.1. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: um tipo empresarial problemático desde o seu nascimento

Diante de todas as tentativas de alteração legislativa já apresentadas neste TCC, enfim, em 11 de julho de 2011, introduziu-se no Código Civil de 2002 a EIRELI, por advento da Lei 12.441. Esta criação legislativa visava solucionar a problemática dos empresários individuais que desejavam limitar sua responsabilidade e separar o seu patrimônio sem, contudo, precisarem recorrer às sociedades fictícias. Desta forma, a EIRELI é vista como um ente jurídico autônomo, com direitos e deveres distintos daqueles do seu proprietário.

Uma das características principais deste tipo empresarial, e requisito essencial para sua constituição, está previsto no art. 980-A, do Código Civil de 2002, alterado pela Lei 12.441/2011, e determina que:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.¹⁰

Ao impor tais condições, o legislador tem a intenção de que o capital cumpra com as funções de produtividade e garantia. O capital como função de produtividade visa possibilitar o exercício da atividade empresarial, enquanto que a sua função como garantia possui papel ainda mais importante, representando o mínimo do patrimônio da empresa que seria disponibilizado aos credores para satisfazer as obrigações contraídas. E seria a função de garantia que justificaria a exigência do capital mínimo totalmente integralizado, formado, apenas, por dinheiro ou bens, para constituição da EIRELI¹¹. Ainda que o valor seja alvo de críticas por tornar inviável para muitos empresários individuais dada a realidade do país.

E foi justamente essa limitação mínima de capital que provocou polêmica, quando antes mesmo da entrada em vigor da Lei 12.441/2011 o Partido Popular

¹⁰ BRASIL. Lei 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 132, p. 1, 12 jul. 2011.

¹¹ TOMAZETTE, Marlon. **Teoria geral e direito societário**. Coleção Curso de direito empresarial – v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 93.

Socialista (PPS) propôs perante o STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-4637)¹², questionando justamente o Art. 980-A, alegando que o salário mínimo não poderia ser o critério para definir o valor do capital mínimo, dada a vedação constitucional sobre a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Alegou, ainda, que a determinação de um capital mínimo integralizado para a constituição de uma EIRELI violava o princípio da livre iniciativa, cerceando o direito de muitos dos pequenos empreendedores, que não possuem tal valor patrimonial.

Infelizmente, dada a morosidade do judiciário brasileiro, quase uma década depois a referida ação segue pendente de julgamento na Suprema Corte. Inclusive, com a recente criação da SLU, entende-se que os possíveis efeitos de uma decisão sobre esta ação deverão ser mitigados, pois o interesse pleiteado na mesma foi suprido com o advento deste novo tipo empresarial, que não estabeleceu capital mínimo integralizado para a sua constituição.

Uma outra característica importante (e causa de divergências até 2017) tratava da possibilidade, ou não, de pessoa jurídica constituir uma EIRELI. Uma vez que o *caput* do art. 980-A do Código Civil não especificava qual tipo de pessoa estaria apta a constituir.

Até que em março de 2017, por meio da Instrução Normativa nº 38 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, estabeleceu-se que ela “poderá ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira”¹³.

Entretanto, no que diz respeito ao limite máximo de empresas desta natureza que uma pessoa física ou jurídica poderá constituir, há diferenças. Enquanto a pessoa natural só poderá constituir uma única empresa desta modalidade, a pessoa jurídica, por sua vez, poderá figurar em mais de uma, conforme determina a Instrução Normativa nº 47 do DREI¹⁴.

¹² STF, ADI 4637, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, publicado no DJe-248, em 22/11/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4123688>>. Acesso em: 18/04/2020.

¹³ BRASIL. Instrução normativa nº 38, de 2 de março de 2017. Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 44, pp. 2-50, republicado em 06 mar. 2017.

¹⁴ BRASIL. Instrução normativa nº 47, de 3 de agosto de 2018. Altera o Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 150, p. 55, 06 ago. 2018.

Quando analisada a natureza jurídica da EIRELI, fatalmente encontrar-se-á divergência na sua definição por parte dos estudiosos na área. Um exemplo de entendimento é o de que este tipo empresarial não pode ser considerado como uma sociedade, mas um “novo ente jurídico personalizado”¹⁵ apresentado no Enunciado nº 469 da V jornada de Direito Civil, e complementado com o Enunciado nº 3 da I Jornada de Direito Comercial, que considera a EIRELI como “um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária”¹⁶.

Em sentido contrário, Gladston Mamede defende que a EIRELI deve ser considerada como uma sociedade unipessoal, dadas as suas particularidades. Ele afirma que:

[...] a empresa individual de responsabilidade limitada é uma sociedade unipessoal (sociedade de um só sócio), particularidade que justificou seu tratamento em separado, por meio do inciso VI, deixando claro que a ele se submetem os princípios que são próprios das pessoas jurídicas: personalidade jurídica distinta da pessoa de seu sócio (o empresário), patrimônio distinto da pessoa do empresário e existência distinta da pessoa do empresário.¹⁷

Portanto, apesar de apresentarem-se mais plausíveis os argumentos que a definem como um novo ente jurídico personalizado, é notória a falta de consenso na doutrina sobre a real natureza da EIRELI, o que é natural e, com toda certeza, saudável, mantendo em aberto a discussão à cerca do tema.

Não bastasse o atraso com que foi instituída a EIRELI (dado o início da discussão e o quanto ela se arrastou por décadas), a mesma ainda veio com pontos que causaram críticas, principalmente a redução considerável dos empresários que poderiam se valer dela devido a imposição do limite mínimo de capital a ser integralizado para constituí-la.

Convém salientar que o projeto de lei que ensejou a criação da EIRELI (PL 4.605/2009) não previa, em seu texto inicial, um limite mínimo de capital totalmente integralizado como requisito essencial para constituição da mesma. Tal aditivo impediu que boa parte dos pequenos empresários brasileiros tivessem acesso a este regime jurídico, visto não possuírem o volume de capital necessário, optando por

¹⁵ ENUNCIADO nº 469 do CJF/STJ, da V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/454>>. Acesso em: 18/04/2020.

¹⁶ ENUNCIADO nº 3 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/3>>. Acesso em: 18/04/2020.

¹⁷ MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 95.

continuarem a constituir as sociedades fictícias. Curiosamente, este argumento fora utilizado na justificativa do referido projeto de lei e desconsiderado, posteriormente, com a instituição do capital mínimo.

Com relação à morosidade legislativa, a lei que instituiu a EIRELI não só foi mal redigida, como deveria ter previsto, ainda, a sociedade limitada unipessoal – SLU. Como bem expõe André Santa Cruz, o objetivo visado por essa dupla criação seria o mesmo, qual seja: “permitir que um determinado empreendedor, individualmente, exercesse atividade empresarial limitando sua responsabilidade, em princípio, ao capital investido no empreendimento, ficando os seus bens particulares resguardados”¹⁸.

Acredita-se que seriam grandes as chances de que a EIRELI atendesse ao reclame do empresariado brasileiro que necessitava de um regime que protegesse o seu patrimônio, e funcionasse como estímulo para que os empresários empreendessem, reduzindo drasticamente a prática da constituição de sociedades fictícias. No entanto, diante do exposto, é nítido que este tipo empresarial não atingiu a sua finalidade, pelo contrário, trouxe burocracia, impeditivos à prática empresarial, e não sanou os problemas do empreendedor brasileiro.

2.2. Sociedade Limitada – LTDA: ambiente propício para a formação das sociedades fictícias

Uma outra alternativa, mais usada que a EIRELI, para os empresários individuais que optam pela separação dos patrimônios e limitação da responsabilidade são as chamadas Sociedades de Responsabilidade Limitada, ou, comumente chamadas de Sociedades Limitadas – LTDA. Trata-se de um tipo societário que permite, desde que formada por duas ou mais pessoas, limitar a responsabilidade dos sócios a sua cota social, diferenciando-se da EIRELI por não possuir o requisito do capital social mínimo integralizado. Ocorre que muitas dessas sociedades constituídas acabam se concretizando como LTDA de direito, mas não de fato, dando origem as chamadas sociedades fictícias, que será objeto de estudo mais adiante.

¹⁸ CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 71.

Introduzida no Brasil por meio do Decreto 3.708/19, a LTDA iniciou sob críticas, pois a legislação de regência era considerada vaga, repleta de lacunas, o que exigia a atuação dos próprios sócios no preenchimento destas. Apesar disto, alterações no tipo societário só ocorreram com o advento do Código Civil de 2002, onde foram disciplinadas de forma detalhada nos artigos 1.052 a 1.087, prevendo, ainda a aplicação das regras relativas às sociedades simples para os casos omissos.

Com relação ao seu nome, por tratar-se de uma sociedade híbrida, é admitido o uso de firma (comum das sociedades de pessoas), bem como o uso de denominação (utilizada pelas sociedades de capital). E, assim como ocorre na EIRELI, é imposta a utilização de um elemento que a diferencie dos demais tipos empresariais, caracterizando-se pela utilização da expressão “limitada”, por extenso ou de maneira abreviada, conforme prevê o art. 1.158, do Código Civil¹⁹. Uma vez que, como já mencionado, a LTDA (onde se encontram as sociedades fictícias) possui como diferencial a limitação das responsabilidades ao patrimônio da empresa, não atingindo, em regra, o patrimônio pessoal dos seus sócios.

No que diz respeito à formação do capital social da empresa, esta não difere do que ora já foi exposto quando tratado dos aspectos da EIRELI, no que tange aos tipos de bens que poderão formar o capital. O valor do capital social e sua composição serão definidos no contrato social, e expressado em moeda corrente (art. 997, III). Entretanto, Gladston Mamede alerta que: “[...] não pode haver realização do capital social por meio de prestação de trabalho (artigo 1.055, § 2º). Mas é lícito integralizar em dinheiro, pela cessão de crédito e pela transferência de bens materiais (móveis e imóveis) e imateriais (marcas, patentes)”²⁰.

Conforme interpretação doutrinária supramencionada, é possível perceber que não será admitida a composição do capital social com serviços. Tal vedação pode ser explicada como sendo uma espécie de garantia ofertada aos credores, visto que a capacidade de liquidez e exigibilidade dos créditos são maiores quando se trata de dinheiro em espécie e/ou bens passíveis de avaliação pecuniária.

Um outro ponto que diferencia a LTDA da EIRELI (possibilitada pela pluralidade de sócios existente na primeira) diz respeito à contrapartida recebida pelo sócio que

¹⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, pp. 1-74, 11 jan. 2002.

²⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 223.

cumpra com o dever de transferir bens para constituir o capital social, qual seja, o direito à aquisição de cotas de participação. Ocorre que quando analisada a forma como são gerenciadas as sociedades fictícias percebe-se que esses direitos e deveres se apresentam de forma precária ou inexistem. Pois, muitas vezes o “sócio de fachada” subscreveu um capital no contrato social que não corresponde ao real valor ofertado por ele (foi à maior), ou aquele capital subscrito no instrumento de constituição pertence, na verdade, ao sócio majoritário.

O resultado dessas práticas (realizadas com a finalidade de cumprir o requisito legal da pluralidade de sócios na LTDA) é a não participação efetiva do sócio minoritário nos direitos patrimoniais mencionados, recebendo um espécie de pagamento por concordar em participar da sociedade no momento da constituição ou de forma mensal, a depender do que tenha sido acordado entre os sócios. Não isentando, porém, os sócios minoritários dos deveres inerentes àqueles que possuem qualidade de sócio, ainda que não exerçam tal papel na prática.

Em suma, a LTDA é vista desde a sua criação como o tipo societário que possibilita a limitação da responsabilidade dos seus sócios, diminuindo, assim, os riscos inerentes à atividade. Justificando a sua preferência junto ao empresariado brasileiro, ao representar mais de 90% das sociedades brasileiras, atualmente²¹.

Porém, é dentro deste percentual apresentado que se encontram as sociedades fictícias (tornando o número passível de contestações), que, até a criação da SLA, encontravam no regime da LTDA a melhor saída para limitação de responsabilidades e separação dos patrimônios pelo empresário individual, mesmo que no mundo fático os seus sócios não atuassem de maneira adequada, de acordo com o que preceitua a legislação e orienta a doutrina.

²¹ CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 245.

3. DAS SOCIEDADES FICTÍCIAS E A POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO TRAZIDA PELA SLU

3.1. Das Sociedades Fictícias: uma análise sobre a sua existência, e os riscos para o empresário

Conforme apresentado nas seções anteriores, a ideia de limitação da responsabilidade e separação do patrimônio da empresa e do empresário é algo que já vem sendo discutido ao longo de décadas. Inicialmente esse benefício da responsabilização limitada era algo permitido, apenas, a alguns tipos empresariais coletivos (a exemplo da sociedade limitada, apresentada anteriormente), deixando desassistido o empresário individual que desejava minimizar os riscos da atividade empresarial, ou que não os suportava. Muito tempo depois, o legislador brasileiro concedeu esse benefício, ressalte-se, parcialmente, aos empreendedores individuais, por meio da EIRELI. Entende-se ter sido uma concessão parcial dadas as limitações impostas, em especial a limitação mínima de capital integralizado, inviabilizando muitos micro e pequenos empresários a optar por tal regime.

Nem sempre o empreendedor tem a necessidade de se juntar a outra pessoa com a finalidade de constituir uma empresa, por vezes, ele possui todo o suporte econômico necessário para realizar isto sozinho, porém, visando limitar as suas responsabilidades, apenas, isto não seria o bastante. Ainda assim, esses limitadores não foram impeditivos para que os empreendedores entrassem no mercado, entretanto, foi preciso buscar mecanismos que permitisse atingir o objetivo de restringir as responsabilidades²².

No caso em tela, verifica-se que o mecanismo encontrado pelo empresariado a que se refere o autor diz respeito à criação das sociedades fictícias, caracterizadas por meio da constituição de sociedades limitadas de fachada, ou seja, apenas de direito, não de fato.

Apesar das flexibilizações e simplificações para constituição e administração que a legislação que rege a LTDA concede a quem opta por tal regime (em especial

²² MOREIRA, Welliton Luiz. **A sociedade unipessoal e a limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual.** Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42503/1/Welliton%20Moreira.pdf>>. Acesso em: 15/03/2020.

às micro e pequenas empresas, conforme já apresentado), o uso de deste tipo societário tem sido desvirtuado com a criação das sociedades fictícias. Neste sentido, Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues procuram conceituar o tipo societário derivado dessa desvirtuação:

Ocorre com sociedades fictícias, de mera aparência, de favor, simuladas, quando a pessoa jurídica é explorada apenas por um único sócio, figurando o outro no contrato social, apenas como presta-nome e para diminuição dos riscos ao patrimônio pessoal do empreendedor, o qual, na condição de empresário individual, poderia ter seu patrimônio comprometido.²³

Neste sentido, apesar de formalmente constituídas como uma sociedade, e apesar da pluralidade de sócios existente no contrato social, no mundo fático o que ocorre é o exercício da atividade negocial por apenas um dos sócios. O outro, na verdade, apenas cede o seu nome permitindo cumprir um requisito essencial para a composição de uma LTDA e, por consequência, limitar as responsabilidades da empresa.

Essas pessoas que emprestam o seu nome a outro para composição de uma sociedade na maioria das vezes, sequer participam das decisões tomadas pela empresa, principalmente porque possuem uma participação insignificante no capital da empresa, encontrando-se, facilmente, sócios com cotas que não correspondem a 5% do capital social, chegando a serem considerados como “pseudosócios”²⁴.

Ainda no campo da análise constitutiva de uma sociedade fictícia, Gladston Mamede denuncia:

São incontáveis as sociedades, simples ou empresárias, do tipo limitada, nas quais um sócio detém a quase totalidade do capital social, convivendo com um minoritário que titulariza poucas quotas, não tendo aportado, de fato, qualquer valor no negócio (o responsável pelo negócio se encarrega também da integralização). É um sócio de direito, não um sócio de fato: existe apenas para atender à necessidade de pluralidade social; não dá notícia dos negócios societários, nem se interessa por eles, não participa de deliberações, não recebe lucros.²⁵

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 154.

²⁴ CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 83.

²⁵ MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 95.

Como apresentado anteriormente, a ausência de um tipo empresarial que limite as responsabilidades sem, contudo, necessitar de um capital social mínimo (EIRELI), leva muitos empresários a optarem por buscar pessoas para compor sociedades limitadas, apenas, como forma de preenchimento de requisitos legais, assegurando, assim, a limitação de sua responsabilidade patrimonial, e explorando sozinho a atividade negocial almejada.

Além do objetivo de limitação da responsabilidade, outros objetivos por trás deste podem ser verificados na atuação das sociedades fictícias no mercado, quais sejam: a dissimulação da atividade de outra pessoa; e a simulação da existência de um outro contrato. No primeiro, ocorre que apenas um sócio detém quase a totalidade das cotas sociais e, portanto, detém o domínio da empresa (algo que acontece em, praticamente, todos os casos de sociedade fictícia). Já no segundo, entende-se que existe um arranjo (pré-ordenado) de que ocorrerá uma unipessoalidade superveniente, onde todos os sócios, exceto um deles (normalmente o de maior cota), irão transferir suas participações sociais ao sócio que, de fato, detém a empresa, podendo ser, inclusive, um terceiro, estranho ao quadro social²⁶.

Verifica-se, portanto, que por trás do grave problema das sociedades fictícias, ainda existem, por vezes, esquemas mais complexos realizados entre as partes. Reforçando que a existência de um tipo empresarial limitador de responsabilidades e menos burocrático se comparado à EIRELI, certamente evitaria todo esse emaranhado de relações, algumas jurídicas/legais e muitas outras ilegais/ilícitas.

Por sua vez Tatiana Facchim entende que a situação das sociedades fictícias (quando analisadas as suas motivações) não caracteriza uma simulação (onde, neste caso, haveria um fim diverso do que fora declarado no ato jurídico celebrado entre os envolvidos), mas, sim, uma situação de negócio indireto. E complementa:

[...] no negócio indireto não há discrepância entre a vontade declarada e a vontade real dos envolvidos. No negócio indireto, as partes querem exatamente o negócio declarado; no entanto, desejam alcançar uma finalidade que não é típica no negócio adotado.²⁷

²⁶ MOREIRA, Welliton Luiz. **A sociedade unipessoal e a limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual.** Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42503/1/Welliton%20Moreira.pdf>>. Acesso em: 15/03/2020.

²⁷ FACCHIM, Tatiana. **A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa.** Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/publico/A_SOCIEDADE_UNIPESSOAL_COMO_FORMA_ORGANIZATIVA_DA_MICRO_E_PE.pdf>. Acesso em: 15/03/2020.

Conforme esse entendimento, compreende-se que as partes que constituem a sociedade desejam, de fato, isto. Inclusive, no que tange à relação perante os terceiros, o negócio apresenta-se da mesma forma como fora celebrado, ou seja, não haveria que se falar em discrepância, distinção, entre a aparência e o que, efetivamente, ocorre (o que caracterizaria a simulação). Entretanto, vale reforçar que até mesmo esta discussão doutrinária entre a existência, ou não, de negócio jurídico simulado poderia ser encerrada se houvesse a criação de um tipo empresarial que buscasse solucionar os problemas das sociedades fictícias, como a SLU se propõe a fazer.

Diante da análise das sociedades fictícias, não há como se falar em prejuízo aos credores, pois quando realizam um negócio jurídico com a sociedade, este ato é realizado frente a um ente autônomo e, portanto, estão cientes dos riscos a que se sujeitam pelo fato do patrimônio e capital sociais serem limitados aos valores integralizados pelos sócios²⁸. Por outro lado, os sócios, ainda que minoritários (pois celebraram um contrato social juridicamente válido), correm risco de responder pelas obrigações contraídas pela empresa com o seu patrimônio pessoal. A citar a possibilidade de que o magistrado, dada a discricionariedade de interpretação, julgue inválida a sociedade fictícia, responsabilizando de forma ilimitada os sócios pelas dívidas sociais²⁹.

Desta forma, apesar de existir o desejo do empresário em separar o patrimônio e limitar a sua responsabilidade, ao optar por constituir uma sociedade fictícia o mesmo não estará totalmente livre dos riscos inerentes àqueles que possuem responsabilidade ilimitada. Ou seja, estará exercendo a sua atividade negocial e, concomitantemente, convivendo com os riscos assumidos por ter constituído sua empresa dentro de um modelo empresarial, até certo ponto, precário.

3.2. Da SLU: como possibilidade de solução do problema das sociedades fictícias

²⁸ FACCHIM, Tatiana. **A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/publico/A_SOCIEDADE_UNIPESSOAL_COMO_FORMA_ORGANIZATIVA_DA_MICRO_E_PE.pdf)

163718/publico/A_SOCIEDADE_UNIPESSOAL_COMO_FORMA_ORGANIZATIVA_DA_MICRO_E_PE.pdf>. Acesso em: 15/03/2020.

²⁹ MARCHESI, Willian Perim. **Sociedade limitada unipessoal: um novo tipo societário no Brasil**. Niterói: UFF, 2016. 62 f. pp. 37-39.

Diante da má utilização da LTDA, intensificaram-se as críticas e a pressão sobre os legisladores para que se permitisse ao empresário individual limitar as suas responsabilidades de uma forma menos burocrática, diferente do que se propôs a fazer a EIRELI. Outra crítica era a de que nem todos os empresários desejavam exercer suas atividades negociais tendo que compartilhar capital, rendimentos e tomada de decisões com outra(s) pessoa(s), mas, em vista de uma segurança maior ao seu patrimônio social, se viam obrigadas a compartilhar, optando pelo regime jurídico da LTDA e constituindo as sociedades fictícias, como já abordado.

Como forma de justificar a necessidade de se admitir que o empresário individual pudesse ter sua responsabilidade limitada, ainda que não atendendo aos requisitos da EIRELI, alegava-se que, a princípio, não representaria risco à segurança jurídica dos credores, pelo fato de que, nesta situação, existiria o patrimônio especial afetado, justamente, para exploração dos negócios e destinado a responder pelas obrigações e dívidas contraídas pela empresa, e evitar-se-ia o grande número de simulações empresariais caracterizados pelas sociedades de fachada (fictícias)³⁰.

Em suma, observou-se que os empresários individuais buscavam, mediante artifícios, aquilo que o legislador relutava, à décadas, em conceder, qual seja, a limitação das suas responsabilidades no exercício da atividade comercial, permitindo evitar a oneração excessiva do empresário, o desestímulo ao empreendedorismo e o uso de estruturas fictícias³¹.

Mesmo diante das pressões externas (avanços legislativos em outras nações) e internas (empresários, juristas, etc.), somente com a criação da SLU (2019) é que se acredita ter chegado a um desfecho favorável à classe. Visto que este tipo empresarial garante a limitação das responsabilidades ao patrimônio da empresa e atende a duas reivindicações importantíssimas dos empresários: a inexistência de pluralidade de sócios (presente na LTDA); e a inexistência de um capital mínimo integralizado para constituição da empresa (requisito necessário na EIRELI).

Com a criação do tipo supramencionado ocorre o que já defendia Welliton Luiz Moreira ao propor “a adoção de um meio técnico-jurídico, que permita o exercício

³⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 154.

³¹ MARCHESI, Willian Perim. **Sociedade limitada unipessoal: um novo tipo societário no Brasil**. Niterói: UFF, 2016. 62 f. p. 39.

individual da empresa com responsabilidade limitada”. Ou seja, a SLU vem para suprir esta necessidade que, infelizmente, não foi suprida à contento pela EIRELI. Além disso, o mesmo autor chama a atenção para um outro ponto importante (e que traz reflexos para muito além do ambiente interno da empresa) ao afirmar que “a concessão de limitação de responsabilidade ao exercício individual da empresa representa uma necessidade econômica, pois, as pequenas e médias empresas, em sua maioria, poderão desenvolver prevendo o limite de risco ao qual se expõem”³².

Conforme conceituação da SLU e análise das necessidades dos empresários individuais apresentadas ao longo deste trabalho, entende-se que este tipo societário conseguirá (a ser confirmado com o passar dos anos e a aplicação do regime pelas empresas) atender as reivindicações apresentadas ao longo do processo até sua criação, em especial, o fato de conceder aos empresários individuais a possibilidade de limitar suas responsabilidades diante das obrigações e dívidas contraídas pela empresa sem que, no entanto, exija-se um capital mínimo para que se constitua a empresa, bem como não estabelece um número limitador de empresas que podem ser criadas pelo mesmo empresário com este tipo de regime, duas exigências presentes na EIRELI e que, como demonstrado, acaba por restringir o alcance a todos os empresários individuais.

Deste modo, vislumbra-se um cenário promissor e encorajador para os empreendedores que desejam gerir seus negócios sozinhos e respondendo de maneira limitada, bem como para a economia do país, que poderá aumentar o número de empresas individuais formais, diminuindo consideravelmente (ou, até mesmo, zerando) o número de sociedades fictícias, e aumentar a sua capacidade arrecadatória.

³² MOREIRA, Welliton Luiz. **A sociedade unipessoal e a limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual.** Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42503/1/Welliton%20Moreira.pdf>>. Acesso em: 15/03/2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto neste TCC a concepção de que na atividade empresarial individual deveria existir um tipo pautado na limitação da responsabilidade (em especial, a limitação patrimonial), minimizando as consequências assumidas pelo empresário em decorrência das obrigações contraídas pela empresa e tornando mais atrativa a atividade negocial, já era almejada e discutida no Brasil antes da metade do século passado. Apesar da existência da LTDA desde 1919, o requisito legal da pluralidade de sócios levava muitos empresários a não optar por este tipo, ou a optar, mas não a contento, valendo-se das sociedades fictícias.

Buscava-se, desde então, um tipo empresarial que permitisse a qualquer tipo de empresário, principalmente o pequeno, exercer sua atividade negocial de maneira individual integralizando na empresa um patrimônio, e que este respondesse pelas obrigações da mesma, sem o risco (salvo desconsideração da personalidade jurídica) de responder com o seu patrimônio pessoal.

Até o ano de 2011, quando surge a EIRELI, a receita encontrada por esses empresários era constituir as chamadas sociedades fictícias, onde eles adotavam o regime jurídico da LTDA e, visando atender ao requisito legal da pluralidade no quadro social, traziam para compor a sociedade alguém de sua confiança, porém, integralizando um capital ínfimo (e conseqüentemente, tendo um percentual de participação muito pequeno), ou, na maioria das vezes, apenas emprestava o seu nome para composição da sociedade. Como se não bastasse, o controle da atividade negocial, na verdade era realizado, apenas, pelo sócio majoritário. Com isso, restou evidente que a LTDA estava sendo utilizada de forma deturpada e, principalmente, que uma parte considerável do empresariado brasileiro estava desassistido no que diz respeito a um tipo empresarial que atendesse às suas necessidades.

Com a análise realizada, constatou-se a enorme morosidade legislativa, visto que o primeiro tipo empresarial voltado a solucionar tal demanda só veio a ser criado em meados de 2011, através da EIRELI. O tipo empresarial apresentado como resposta aos clamores do empresariado, demonstrou-se defeituoso e burocrático desde a sua concepção, uma vez que possuía requisitos legais inviáveis para muitos dos empresários que pediam o tipo empresarial. O principal deles, e maior alvo de críticas, dizia respeito a necessidade de integralização total do capital social não inferior a cem salários mínimos vigentes para a sua constituição, um requisito visto

como entrave à entrada dos pequenos empresários (em especial), dado que a maioria deles não possuía um capital nem próximo do exigido. Lembrando, ainda, de outro limitador importante, qual seja, a impossibilidade de pessoa física constituir mais de uma EIRELI.

Diante do notável fracasso apresentado pela EIRELI, e após idas e vindas de projetos no âmbito legislativo que se apresentavam como possibilidade de resolução de toda a problemática apresentada, eis que em 2019 criou-se a SLU. Conforme apresentado, este tipo empresarial possuía como principais novidades a ausência, justamente, dos dois requisitos mencionados e criticados na EIRELI. Entretanto, não se pode deixar de tecer críticas à forma como o tipo empresarial fora criado, de forma bastante precária, limitando-se a alterar o dispositivo legal que versava sobre a LTDA, incluindo a possibilidade de constituição por uma única pessoa. Em outras palavras, criou-se um novo tipo, porém, deu-se a ele um regime jurídico já existente e pertencente a outra modalidade empresarial, sem qualquer consideração aos procedimentos e estruturas díspares que compõem a existência de cada uma delas, deixando a cargo da doutrina e da jurisprudência o papel de diferenciar, e que, quando analisada a possibilidade da geração de insegurança jurídica, revela-se um atitude irresponsável por parte do legislador.

Apesar dos problemas supramencionados, é inegável o fato de que a existência de um regime jurídico que permita ao empresário individual constituir sua empresa limitando as suas responsabilidades perante as obrigações contraídas pela atividade comercial (portanto, protegendo o seu patrimônio pessoal), porém, sem a necessidade de que haja um outro sócio, e, tampouco, que seja necessário integralizar um capital mínimo para sua constituição, apresenta-se como uma opção importante e capaz de pôr termo à antiga demanda do empresariado brasileiro.

Deste modo, entende-se que com o passar dos anos, e conforme forem sendo criadas as sociedades limitadas unipessoais, a tendência seja pela diminuição sensível no número de sociedades fictícias, ou até mesmo a sua extinção, visto que as justificativas para a sua existência não mais encontram sustentação, uma vez que a SLU supre tais necessidades. Já com relação à EIRELI, analisados os seus requisitos limitadores e a ausência destes no regime jurídico da SLU, são grandes as chances de que este tipo empresarial (que nunca, efetivamente, vingou) caia em desuso, podendo vir, inclusive, a ser extinto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Instrução normativa nº 38, de 2 de março de 2017. Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 44, pp. 2-50, republicado em 06 mar. 2017.

BRASIL. Instrução normativa nº 47, de 3 de agosto de 2018. Altera o Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 150, p. 55, 06 ago. 2018.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, pp. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 132, p. 1, 12 jul. 2011.

BRASIL. Lei 13.847, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 183-B, pp. 1-4, 20 set. 2019.

BRASIL. Lei 13.847, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 183-B, p. 2, 20 set. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei 6.698/2013, de 05 de novembro de 2013. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade imitada unipessoal. Brasília, DF, 05 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599528>>. Acesso em: 19/03/2020.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

ENUNCIADO nº 3 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/3>>. Acesso em: 18/04/2020.

ENUNCIADO nº 469 do CJF/STJ, da V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/454>>. Acesso em: 18/04/2020.

FACCHIM, Tatiana. **A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/publico/A_SOCIEDADE_UNIPESSOAL_COMO_FORMA_ORGANIZATIVA_DA_MICRO_E_PE.pdf>. Acesso em: 15/03/2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário** – Sociedades Simples e Empresárias. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARCHESI, Willian Perim. **Sociedade limitada unipessoal: um novo tipo societário no Brasil**. Niterói: UFF, 2016. 62 f.

MOREIRA, Welliton Luiz. **A sociedade unipessoal e a limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42503/1/Welliton%20Moreira.pdf>>. Acesso em: 15/03/2020.

STF. ADI 4637. Relator(a): Min. GILMAR MENDES, publicado no DJe-248, em 22/11/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4123688>>. Acesso em: 18/04/2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Teoria geral e direito societário**. Coleção Curso de direito empresarial – v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.